

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.460, DE 2009

Acrescenta parágrafo ao artigo 496 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei que passamos a examinar visa a acrescentar parágrafo ao artigo 496 do Código de Processo Civil, com vistas a restringir a possibilidade de interposição de recursos que tenham origem em causas cíveis de menor complexidade.

Trata-se de proposição sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do artigo 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

Cabe-nos, agora, a manifestação acerca de sua admissibilidade e de seu mérito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito da proposição apresentada.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios: foram observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, do Congresso Nacional para apreciá-la, e à iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, o projeto em análise não afronta quaisquer garantias constitucionais.

Em relação à juridicidade, o projeto não apresenta vícios sob os prismas da inovação, da efetividade, da coercitividade e da generalidade. E, a par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto à técnica legislativa empregada em sua elaboração, o projeto de lei encontra-se adequado à Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, é de aprová-lo. A principal reclamação que paira sobre o funcionamento do Poder Judiciário refere-se à demora na prestação jurisdicional. E grande parte dessa demora prende-se ao excesso de recursos.

O projeto em tela, ao tornar geral a aplicação de normas estabelecidas pela Lei nº 9.099, de 1995, aos casos que se insiram dentre seus requisitos, tenderá a agilizar o funcionamento da máquina judicial. Note-se que serão atingidas pela norma proposta as causas com menor conteúdo econômico.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.460, de 2009 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator